



TATE/SEFIN
Fls. nº 45

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100177
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1244/2021
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS
LTD A
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº386/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Ratifico os termos do Relatório da lavra do AFTER Nivaldo João Furini.
Fls.72/74

PAT lavrado em 16/06/2020, em atendimento à DFE nº 20192500100102, por que o sujeito passivo deixou de escriturar, no livro Registro de Entrada da EFD, as Notas Fiscais Eletrônicas – NFe's de emissão de terceiros constantes na planilha anexa relativa às entradas ou aquisições de mercadorias. Constatada a infração nos termos do Art. 177, V e do Art. 30, II, ambos do RICMS/RO. A partir de 01/05/2018 a capitulação da infração é Art. 77, X, "a" da Lei 688/96 c/c Art. 106, § 1º do Novo RICMS/RO (Dec. 22721/18)". Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, X, "a", da Lei 688/96, c/c Art. 310 e 406-A, §§ 1º e 3º, ambos do RICMS (Dec. 8321/98) e a penalidade tipificada no Art. 77, X, "a" da mesma Lei. Período da apuração 01/01/2018 a 31/12/2018.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR OD116216111BR em 25/06/2020 (fl. 22), apresentou peça defensiva em 24/07/2020 (fls. 25 a 39). Contesta a recorrente acerca da aplicação de juros e multa, pugnando pela taxa SELIC. Ressalta a recorrente que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Ofende o princípio da proporcionalidade por que exorbitante atingindo patamar de mais de 200% do valor do imposto. Salienta que, ante a ausência de lesão ao Erário, a multa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

haveria de ser relevada. Invoca pressuposto do “in dúbio pro contribuinte”, por não haver, no sistema tributário a “culpa objetiva”.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 44 a 52), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal. A defesa não se manifesta acerca da materialidade da acusação fiscal. O fisco juntou vasto conjunto probatório, mormente, pelas planilhas constantes da mídia eletrônica de fl. 17 dos autos. A capitulação legal e tipificação penal em sintonia com o narrado na peça inicial. Em relação a aplicação da taxa SELIC, tem-se impeditivo de ordem legal (Art. 16, II, da Lei 4929/2020). Já em relação a multa fiscal (Art. 77, X, “a” da Lei 688/96), da mesma forma, há óbice legal imiscuir-se na questão. O argumento da defesa de que não causou prejuízo ao Erário, vez que não houve dolo, fraude ou má-fé, salienta-se que, o Fisco apurou, sim, que o valor do tributo que deixou a direção dos cofres públicos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal através do AR BZ693843816BR em 05/08/2021 (fl. 53) do PAT.

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 16/08/2021 (fls. 55 a 61). Argumenta que, ante a ausência de dolo, fraude ou simulação e não consignando falta de pagamento do imposto estadual, requer seja relevada a aplicação da multa lançada na inicial. Invoca o pressuposto do “in dúbio pro contribuinte”. Requer o cancelamento do auto de infração. É o relato necessário.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo deixar de escriturar, no livro Registro de Entrada EFD, as Notas Fiscais Eletrônicas-NF-e's de emissão de terceiros constantes na planilha anexa, relativos às entradas de mercadorias no seu estabelecimento, no período fiscal de 01/01/2018 a 31/12/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É o que se denota da peça inaugural (libelo acusatório fiscal de fls. 03/14

O sujeito passivo em sua peça recursal não atacou o mérito da autuação, tal qual, não o fizera na peça de manifestação de impugnação ao auto de infração, resumindo-se em questionar em suma:

(i) Aplicação dos juros – da necessidade de aplicação da taxa SELIC - Aduz, se tratar de competência da União Federal legislar acerca do direito financeiro (art. 24 CF/88; Que, o Estado de Rondônia encontra-se em descompasso com as decisões dos tribunais superiores nesse sentido, vez que, os juros aplicados deve se ater aqueles parâmetros utilizados pela União, como norma geral; Que, o Judiciário tem decidido atualmente pela aplicação à espécie, a incidência da taxa Selic; (fls. 29 a 32

(II) Da aplicação da Multa – Ofensa ao Princípio da Proporcionalidade - Que a multa fiscal aplicada causa lesão ao Princípio da Proporcionalidade, ante o seu caráter arrecadatório, tornando-a, incoerente com o sistema, cujo Poder Judiciário tem rechaçado tal prática por considera-la inconstitucional (fls. 32 a 37)

(III) Da Relevação da Multa – Ausência de Lesão ao Erário – Que, por não caracterizar danos ao Erário Público a multa fiscal aplicada pelo Fisco deve ser relevada, vez que ausentes o Dolo, a fraude ou má-fé, tampouco falta de recolhimento de tributos; Que, o Fisco não está a cobrar qualquer valor do imposto, e, sim tão somente a multa fiscal. (fls. 39)

Noutro norte, o relatório da mídia de fls. 17 contém notas fiscais que não foram escrituradas no livro de registro de entradas, tratando-se de operações tributadas no período de 2018. Ação fiscal determinada pela DFE 20192500100102. Portanto, dados contidos dos relatórios da mídia eletrônica (fl. 17) são suficientes a amparar a narrativa, capitulação legal e tipificação penal constantes da peça inicial. A constatação ocorre diante da confrontação dos arquivos EFD do contribuinte em relação às notas fiscais eletrônicas emitidas por terceiros contra seu estabelecimento. Esses fatos

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

comprovados e demonstrados são provas suficientes para sustentação da acusação fiscal, eis que confrontado com os arquivos de declaração EFD do sujeito passivo.

Impõe-se, assim, lançar-se os tipos jurídicos-tributários manejados na questão, quanto capitulação legal e tipificação penal constantes da peça inicial.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

Nota: Nova Redação Lei nº 3756, de 30/12/15 – efeitos a partir de 30/12/15

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Decreto nº 8.321/98 RICMS/RO

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do IPI;

V – Livro Registro de Apuração do ICMS;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10) Redação Anterior: VI – documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP – modelo ‘D’. VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. (AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Aj.SINIEF 18/13)

Para a penalidade (multa fiscal), os do art. 77, inciso X, “a” da Lei nº 688/96, retro citado.

Na dicção esmiuçada no relatório fiscal circunstanciado da fiscalização (fls. 05 a 08), extrai-se que, a atuação fiscal calca-se no fato de ter o sujeito passivo omitido em seus registro levados a efeito no Livro de Registro de Entradas da EFD-Escrituração Fiscal Digital/SPED FISCAL, de documentos fiscais (NFes relativos a operações de entradas de mercadorias tributadas em seu estabelecimento comercial, cujas planilhas contendo os mesmos se encontram insculpidas no CD/ROM/MIDIA eletrônica acostado aos autos (fls.17), sob o status “omissão NFe terceiros/2018”.

Desse modo, por se tratar de mercadorias tributadas pelo ICMS, uma vez que os registros fiscais das notas fiscais eletrônicas não foram objeto de escrituração no respectivo LRE – Livro de Registro de Entradas. Eis que, nesta esteira, se presta a aplicação, sim do disposto no art. 177, inciso V do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. In verbis:

Como bem dito alhures, constatadas as omissões de registros fiscais de notas fiscais de entradas de mercadorias, o Fisco, dispõe dos mecanismos legais de obtenção da base de cálculo para o lançamento do tributo, neste caso, via o Auto de Infração demanda administrativa aqui posta. Neste espectro, invoca-se o postulado no arts. 30 e 31 da Lei 688/96.

Art. 30. O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses: (Lei 688/96, arts. 23 e 71)

II - omissão de lançamentos nos livros fiscais, na escrita contábil ou na fiscal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 1º. As ações e omissões descritas nos incisos II, III, V e VI só autorizam o arbitramento quando a escrituração do contribuinte se tornar insuficiente para determinar o valor das entradas, das saídas e dos estoques das mercadorias, ou o valor dos serviços prestados, conforme o caso.

Art. 31. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

I - ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior, serão adicionados os valores das entradas efetuadas durante o período considerado, inclusive as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que tenham onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, pelo seu valor nominal, obtendo-se, assim, o custo das mercadorias vendidas, ao qual será acrescido um dos seguintes percentuais, a título de Margem de Valor Agregada (MVA), observado o disposto no § 8º, para sujeito passivo: (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.2021)

a) com inscrição no CAD/ICMS-RO habilitada:

5. gêneros alimentícios, 25%;

Decerto que os fatos geradores das obrigações tributárias, se veem calcadas nos apontamentos eletrônicos espelhados através da mídia eletrônica CD-ROM (fls. 17), com espeque legal previsto na RESOLUÇÃO CONJUNTA nº 002/2017/GAB/CRE/SEFIN/TATE, a qual cuida das informações fiscais obtidas eletronicamente.

Fato este, se mostra incontestável. Tanto é verdade, que a defesa do sujeito passivo se quedou inerte, neste quesito. Acerca da materialidade da infração não se manifestou.

Convém emprestar a causa a dicção do art. 344, caput do CPC/2015

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Ademais é consabido que, no vasto campo que compõe o Direito Tributário, ramo do Direito Público, vige a máxima de que, a prova invariavelmente se constituirá na prova real, ou seja, a documental. Razão porque, se impõe ao Fisco, enquanto órgão de controle e fiscalização do tributo, no caso, o ICMS estadual, coligir

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

para os autos da persecução fiscal, sem que parem quaisquer dúvidas, as provas robustas dos eventos fáticos ocorridos, de modo a conformá-los as prescrições legais previstas nas hipóteses de incidência tributária (fatos geradores da obrigação tributária).

Diga-se, de passagem, para o bom ato legal de constituição de obrigações tributárias, mormente em que se tratando de gravames tributários imutados ao sujeito passivo, via o Auto de Infração, urge que a prova produzida no curso da persecução fiscal seja robusta, extreme de dúvidas.

Muito embora se vislumbre na dicção subsidiária aplicada ao caso vertente, do art. 344, caput do NCPC/2015, um espectro da presença da revelia, mesmo que parcial, neste caso debatido, vez que a defesa da autuada silenciou sobre o quesito material da acusação fiscal a ela imputada, aquela, por se revestir de caráter de presunção relativa, porquanto, admite a prova em contrário, não se verificou. O que, não se vislumbra no feito.

A materialidade da infração restou caracterizada de maneira cristalina.

Noutro giro, impõe analisar acerca das insurgências trazidas à baila pela defesa do sujeito passivo, quais sejam.

(I) No tocante a aplicação dos juros legais – Da necessidade de aplicação da Taxa Selic

Pois bem, vejamos o que disciplina o art. 7º da Lei 4952/2021, acerca da Taxa SELIC. Verbis:

Art. 7º Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.

Destarte nobres julgadores, em que pese o contribuinte arguir a tese de aplicação da Selic para período anterior à sua entrada em vigor, tal assertiva não pode prosperar, por conta que o CTN define que o lançamento reporta-se a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador (art. 144) e que só retroage quando deixar de

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

tratar como infração (art. 106), não sendo esse o caso, deve aplicar a lei da época dos fatos, ou seja, UPF até janeiro de 2021 e SELIC a partir de fevereiro de 2021.

(II) Quanto a aplicação da multa fiscal;

No que tange a penalidade do art. 77, inciso X, alínea "a", item 1 da Lei 688/96, como rechaça a defesa do sujeito passivo, há óbice legal ao julgador imiscuir-se nesta questão.

(III) No que diz respeito ao fato aduzido pela defesa de que não causou prejuízos ao Erário Público, vez que não houve dolo, fraude ou má-fé, há que salientar, em que pese a boa-fé do sujeito passivo, o Fisco apurou, sim que valores do tributo deixaram de ser versados aos cofres públicos. Portanto, igualmente nesse quesito não assiste razão ao sujeito passivo.

Restam, por conseguinte, afastada a questões como tal suscitadas pela autuada.

Eis que, a defesa do sujeito passivo não logrou comprovar documentalmente as suas alegações e, por via de consequência, não obteve êxito em seu mister, qual seja, o de desconstituir/modificar o direito do autor (Estado/Fisco).

Impõe-se, assim, espelhar o disposto no art. 373, incisos I e II do CPC/2015. Verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (Grifo nosso)

O sujeito passivo, portanto, não carrou para os autos do feito tais elementos hábeis e idôneos que tivessem o condão de impedir/modificar e /ou extinguir o direito dos autores (Fisco/Estado).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Uma vez que se vê configurada a tipicidade tributaria, cujas irregularidades fiscais se veem acima expostas, impõe-se à espécie, o amoldamento ao disposto no art. 75, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 688/96.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

Nota: Nova Redação Lei nº 3930, de 21/10/16 – efeitos a partir de 21/10/16

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nota: Nova Redação Lei nº 3930, de 21/10/16 – efeitos a partir de 21/10/16

§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração e considerou devido o crédito tributário no valor de **R\$ 33.407,83** o qual deverá ser atualizado monetariamente na data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 14 de julho de 2022.


JUÁREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100177
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1244/2021
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 386/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 216/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS-MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NA EFD SPED/FISCAL NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA - Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu a entrada de mercadorias em seu estabelecimento sem efetuar o registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED FISCAL, emitidas por terceiros, de produtos tributados no exercício de 2018, descumprindo a legislação tributária. Mantida a decisão monocrática de procedência do Auto de Infração. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Augusto Barbosa Vieira Junior.

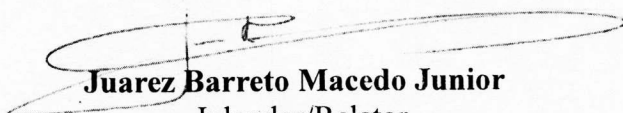
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS 33.407,83

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 14 de julho de 2022.


Fabiano Emanuel Fernandes Caetano
Presidente Substituto


Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator